



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 1 1 3

APROVADO

CJ - Admin 12
CF - ZANAÓ

(Joe P contra)

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 02/2004
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: MESA DIRETORA	
EMENTA: DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, PARA A LEGISLATURA 2005/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 26/07/2004 DATA DA LEITURA: 27/07/2004

DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>27/07/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>27/07/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 26/08/2004 / / - / / - / / /

DISCUSSÃO: 1º EM 26/08/04 - 2º EM 26/08/04 DISC / SUPLEM. EM / / /

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / / REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / / REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 02 ENCAM. P/COM. EM / / /

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / / REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM 26/08/04 - 2º EM 26/08/04 VOT. / SUPLEM. EM / / /

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / / DEVOL. EM / / / VOTADA EM / / /

PROP. RETIRADA EM: / / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / / /

DATA DO AUTÓGRAFO: 27/08/2004 ARQUIVADA EM / / /

APROVADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2004

**DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO –
ES, PARA A LEGISLATURA 2005/2008 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO,**

DECRETA:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo para viger na legislatura 2005/2008, é fixado em:

I - Vereador: R\$1.650,00 (Um mil seiscentos e cinquenta reais).

II - Vereador Presidente da Câmara Municipal: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

Art. 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, quando a Câmara Municipal for convocada pelo Prefeito para deliberar sobre matéria específica, ou seja, quando a convocação ocorrer no período de recesso parlamentar compreendido entre 1º a 31 de janeiro de cada Sessão Legislativa, como medida indenizatória, os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal, perceberão parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal fixado no artigo anterior.

§ 1º - A parcela indenizatória fixada no "Caput" deste artigo, será devida ao vereador pelo comparecimento a cada convocação ocorrida no período da Sessão Legislativa Extraordinária, vedado o pagamento de parcela em valor superior ao subsídio mensal.

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

§ 2º - Nos termos do § 3º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador que não comparecer à sessão Extraordinária que for realizada no período da Convocação Extraordinária, não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, receberá a parcela indenizatória proporcional ao número de sessões que efetivamente compareceu, levando-se em conta o total de sessões realizadas no período, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória.

Art. 3º - Os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Conceição do Castelo não gastará mais de que 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Nos termos do § 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, (art. 29 VII, da CF).

Art. 5º - Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão 4 (quatro) por mês as Sessões Ordinárias, realizando-se nos dias e horas prefixados em seu calendário, tendo duração de duas horas e compondo-se de 3 (três) partes.

Parágrafo Único - Nos termos do § 3º, do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o vereador que, injustificadamente, não comparecer às Sessões de que trata o "Caput" deste artigo, não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações deixará de perceber o equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do subsídio mensal a que faz jus, por sessão, independentemente do número de votações de que tenha participado.

APROVADO!



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Art. 6º - Poderão ser realizadas Sessões Extraordinárias no período da Sessão Legislativa Ordinária, as quais não serão remuneradas.

Art. 7º - Nos casos de licença para tratamento de doença devidamente comprovada por laudo médico e de licença gestante, o Vereador ou a Vereadora perceberá o seu subsídio integral, a título de auxílio-doença, observado os limites previstos no art. 4 e em seus parágrafos.

Art. 8º - O subsídio estabelecido nesta lei está sujeito aos descontos dos tributos e contribuições federais previstos em lei.

Art. 9º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder através de ATO, a redução no valor dos subsídios fixados no artigo primeiro, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Constituição Federal e em suas alterações.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento do Municipal.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
EM 27 DE AGOSTO DE 2004.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PROJETO DE LEI Nº 002/2004

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES, PARA A LEGISLATURA 2005/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo para vigor na legislatura 2005/2008, é fixado em:

I - Vereador: R\$1.650,00 (Um mil seiscentos e cinquenta reais).

II - Vereador Presidente da Câmara Municipal: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

Art. 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, quando a Câmara Municipal for convocada pelo Prefeito para deliberar sobre matéria específica, ou seja, quando a convocação ocorrer no período de recesso parlamentar compreendido entre 1º a 31 de janeiro de cada Sessão Legislativa, como medida indenizatória, os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal, perceberão parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal fixado no artigo anterior.

§ 1º - A parcela indenizatória fixada no "Caput" deste artigo, será devida ao vereador pelo comparecimento a cada convocação ocorrida no período da Sessão Legislativa Extraordinária, vedado o pagamento de parcela em valor superior ao subsídio mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

§ 2º - Nos termos do § 4º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador que, injustificadamente, não comparecer a todas às Sessões que se realizarem no período da convocação, não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, deixará de perceber o valor integral da parcela indenizatória, independentemente do número de sessões e de votações que tenha participado, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória.

Art. 3º - Os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Conceição do Castelo não gastará mais de que 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Nos termos do § 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, (art. 29 VII, da CF).

Art. 5º - Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão 4 (quatro) por mês as Sessões Ordinárias, realizando-se nos dias e horas prefixados em seu calendário, tendo duração de duas horas e compondo-se de 3 (três) partes.

Parágrafo Único - Nos termos do § 3º, do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o vereador que, injustificadamente, não comparecer às Sessões de que trata o "Caput" deste artigo, não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações deixará de perceber o equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do subsídio mensal a que faz jus, por sessão, independentemente do número de votações de que tenha participado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Art. 6º - Poderão ser realizadas Sessões Extraordinárias no período da Sessão Legislativa Ordinária, as quais não serão remuneradas.

Art. 7º - Nos casos de licença para tratamento de doença devidamente comprovada por laudo médico e de licença gestante, o Vereador ou a Vereadora perceberá o seu subsídio integral, a título de auxílio-doença, observado os limites previstos no art. 4 e em seus parágrafos.

Art. 8º - O subsídio estabelecido nesta lei está sujeito aos descontos dos tributos e contribuições federais previstos em lei.

Art. 9º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder através de ATO, a redução no valor dos subsídios fixados no artigo primeiro, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos na Constituição Federal e em suas alterações.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento do Municipal.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos vinte e sete dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatro.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo


ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
1º Secretário


JOSÉ ADMIR FIORESI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

M E N S A G E M

REF.: PROJETO DE LEI Nº 002/2004.

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo principal fixar o subsídio dos Vereadores da legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005. O subsídio dos Vereadores será de R\$ 1.650,00 (Um mil e seiscentos e cinquenta reais) por mês, sendo que o Vereador Presidente perceberá R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) . O reajuste dos respectivos valores será anual e na mesma data dos servidores municipais, sem distinção de índice, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Para que não haja esvaziamento de plenário pela falta de vereadores nas sessões ordinárias, o presente Projeto de Lei reforça os dispositivos regimentais já existentes, penalizando severamente aquele vereador que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar das votações, descontando de seu subsídio no final de cada mês o valor proporcional, visando assim, a ética e os bons costumes desta Casa nos próximos quatro anos.

O presente Projeto de Lei dá autorização ao Presidente da Câmara Municipal para reduzir o valor dos subsídios caso a folha de pagamento da Câmara venha a atingir os limites da Emenda Constitucional nº 25, ou seja, 70% (setenta por cento) da sua receita.

O referido Projeto de Lei foi elaborado com base na Resolução nº 192/2003 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, esperamos que os nobres Edis apreciem e aprovem o referido Projeto de Lei em todos os seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 27 de Julho do ano dois mil e
quatro.

VALBER DE VARGAS FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

1º Secretário

JOSÉ ADMIR FIORESI

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone: 0XX-28-3547-1310 - Fax: 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/2004.

RELATOR: VEREADOR **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 002/2004, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27/07/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Sebastião da Silva Vargas**, conforme lhe faculta o Regimento Interno, designou a mim Vereador **Domingos Lúcio Zanão**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei n.º 002/2004, de autoria da Mesa Diretora, fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005 e dá outras providências.

A proposição foi elaborada com base na Resolução n.º 192/2003, do E. Tribunal de Contas do Estado, atendendo, também, as Emendas Constitucionais n.º 19, de 04 de junho de 1998, e 25, de 14 de fevereiro de 2000.

A proposição atende o art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República, ao estabelecer os subsídios, tanto o dos vereadores como o do Presidente, dentro do limite de 30% (trinta por cento) do que percebe os deputados estaduais.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que a proposição esta de acordo com as normas vigentes que regulam o assunto.

Diante ao exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o artigo 55, do Regimento Interno, nos termos do parecer oferecido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de agosto de 2004.


DOMINGOS LUCIO ZANÃO.....RELATOR


JOSÉ ADMIR FIORESI.....COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 002/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 002/2004, de autoria da Mesa Diretora, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27/07/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno, designou a mim Vereador **José Admir Fioresi**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Em sua justificativa, os proponentes informam que, além de fixar novos valores para os subsídios dos vereadores, o projeto reforça os mecanismos já existentes para penalizar aqueles que faltarem às sessões, mencionando, ainda, que a proposição foi elaborada com base na Resolução nº 192/2003, do E. Tribunal de Contas do Estado, atendendo, também, a Emenda Constitucional nº 25/2000 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o corpo do projeto, realmente constatamos a preocupação dos autores em formular um projeto que siga, com exatidão, a legislação que rege a matéria, principalmente após a edição das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998, e 25, de 14 de fevereiro de 2000, que, ao longo dos anos, foi um campo fértil para muitas interpretações, que, na em nossa visão, ainda não se encontram totalmente vencidas.

Primeiramente, vislumbramos que a proposição atende o art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República, ao



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

estabelecer os subsídios, tanto o dos vereadores como o do Presidente, dentro do limite de 30% (trinta por cento) do que percebe os deputados estaduais.

No artigo 2º, ao tratar da convocação no período de recesso, ou seja, dispondo sobre o comparecimento na Sessão Legislativa Extraordinária, os edis receberão 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios "pelo comparecimento a cada convocação ocorrida no período", cujo pagamento não poderá exceder o valor de um subsídio mensal.

Fazemos a esse dispositivo duas ressalvas.

A primeira trata da convocação extraordinária, que, nos termos do art. 27, II, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, cabe também ao Presidente da Câmara, sendo, portanto, restritiva a lei que concede a indenização apenas para os casos em que o Prefeito convocar no recesso, embora seja válida a disposição neste sentido, por situar-se dentro do chamamos "mérito legislativo".

A segunda dispõe sobre a maneira que se dá a indenização.

Havendo uma convocação, será devido ao vereador que atender a ela o equivalente a 50% dos seus subsídios. Havendo mais de uma, o máximo que poderá ser pago será o valor de 1 (um) subsídio mensal.

O parágrafo segundo, no entanto, diz que, "o Vereador que, injustificadamente, não comparecer a todas as sessões que se realizarem no período da convocação, ..., deixará de perceber o valor integral da parcela indenizatória, independentemente do número de sessões e de votações que tenha participado, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória."

No mínimo contraditória é a redação deste dispositivo, porque, como bem salienta os autores, a contraprestação que se paga aos vereadores convocados no recesso tem natureza indenizatória, e não remuneratória, haja vista que, no recesso, não existe a obrigação do comparecimento às sessões, diferentemente das sessões realizadas no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, cujo comparecimento é exigido, sob pena de descontos.

Desta feita, como não há obrigatoriedade de comparecimento no recesso, não há o que justificar, no caso de falta do vereador, de modo que fará jus a indenização o vereador que, no



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

gozo de seu descanso, o interrompe para, a bem do Município, comparecer às sessões e deliberar as matérias consideradas importantes e urgentes.

Voltando à redação do parágrafo segundo, nota-se que a expressão "a cada convocação" poderá ensejar dúvidas: a convocação significaria reunião (sessão) ou grupo de reuniões (sessões)? Por exemplo: os edis são convocados para deliberar um projeto. Podem se realizar, neste período, uma sessão (se o projeto for rejeitado) ou duas sessões (caso seja aprovado em primeira votação). Havendo duas sessões, os vereadores receberiam 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) do valor dos subsídios? E havendo uma segunda convocação, para deliberar outro projeto, qual seria a situação do vereador que, mesmo tendo comparecido regularmente à primeira convocação, não tivesse comparecido à segunda? Perderia o direito à indenização?

Buscando uma fórmula mais justa para equacionar o problema da convocação extraordinária, este relator entende que deve-se adotar um critério em que o vereador que não comparecesse a todas as sessões realizadas no recesso recebesse indenização proporcional ao número de sessões que efetivamente compareceu, levando-se em conta o total de sessões realizadas no período da convocação.

Ressaltamos, por fim, que a Lei fixadora dos subsídios deve ser sancionada até o dia anterior às eleições municipais, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, prevista no §1º do art. 1º da Resolução 192/2003¹, que reproduz o artigo 26 da Constituição Estadual.

Entendemos que a proposição esta de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 25 e de acordo com as demais normas vigentes que regulam o assunto.

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, propondo conforme lhe faculta o artigo 55, do Regimento Interno, as seguintes emendas:

-Á NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 2º.

"Art. 2º-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

APPROVADO

§ 1º-

§ 2º- Nos termos do § 3º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador que não comparecer à Sessão Extraordinária que for realizada no período da Convocação Extraordinária, não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia e não participar dos trabalhos do plenário e das votações, receberá a parcela indenizatória proporcional ao número de sessões que efetivamente compareceu, levando-se em conta o total de sessões realizadas no período, não sendo possível, mesmo mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência para fins de recebimento da parcela indenizatória."

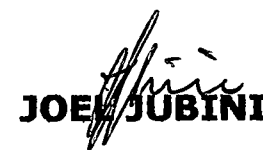
-ACRESCENTA-SE AO PROJETO DE LEI O SEGUINTE ARTIGO 11.

"Art. 11- Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário."

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 05 de agosto de 2004.


JOSÉ ADMIR FIORETTIRELATOR


RITA DE CASSIA B. A DASSIE.....COM O RELATOR


JOEL JUBINI-CONTRA O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em UNICA votação por
UNANIMIDADE
Sala das Sessões. 26/08/2004

PRESIDENTE

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, Considerando haver decisões conflitantes desta Corte de Contas acerca de subsídio de vereadores; Considerando a necessidade do Tribunal decidir sobre pontos polêmicos referentes ao assunto; e Considerando principalmente a necessidade de rever alguns entendimentos, dada a relevância e atualidade da matéria

RESOLVE:

Art. 1º. Os subsídios dos vereadores têm que ser fixados por lei ordinária específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, aprovada em uma legislatura para vigorar na seguinte.

§ 1º O prazo limite para fixação dos subsídios dos vereadores é o dia anterior ao das eleições municipais, se outro prazo, mais restritivo, não estiver fixado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º Não havendo fixação válida dos subsídios na legislatura anterior, os vereadores serão remunerados de acordo com o estabelecido para a legislatura imediatamente anterior à que ficou sem previsão legal, observados todos os limites constitucionais e legais.

§ 3º Os subsídios dos vereadores têm que ser fixados em obediência a todos os limites pertinentes, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores.

§ 1º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo.

§ 2º Mesmo que outro índice ou outra data conste na lei fixadora dos subsídios, ou mesmo que essa lei não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual.

§ 3º O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor,

tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no

Art. 3º. O Presidente de Câmara pode receber subsídio diferente dos demais vereadores, desde que o valor conste na lei que fixou o

Art. 4º. Os valores pagos aos vereadores em razão de sessão extraordinária, convocada pelo Prefeito, ou não, em período parlamentar, serão computados na despesa total do Poder Legislativo. Esse Poder impossibilitado de efetuar pagamento pelo comparecimento em montante que ultrapasse o limite constitucionado pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º O valor da parcela a ser paga pelo comparecimento à sessão extraordinária, de caráter indenizatório, necessariamente terá na lei que fixou os subsídios, sendo limitada ao valor mensal dos subsídios.

§ 2º O pagamento pela sessão legislativa extraordinária está condicionado ao efetivo comparecimento do vereador, não sendo possível mediante a apresentação de atestado médico, justificar a ausência de recebimento da parcela indenizatória.

Art. 5º. É vedado o pagamento de 13º subsídio e de adicional de vereador, assim como é vedado pagamento pelo comparecimento extraordinário realizada fora dos períodos de recesso parlamentar.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Consulta nºs 004/2002 e 012/2002 e a Decisão Plenária nº 005 Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003.

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
MÁRIO ALVES MOREIRA
Conselheiro
UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro
DAILSON LARANJA
Conselheiro
ELCY DE SOUZA
Conselheiro
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador Chefe

Protocolo

QUEM NÃO RESPEITA AS LEIS DE TRÂNSITO PODE MATAR, MORRER OU IR PARA A CADEIA

HÁ UMA REGRA ÓBVIA, MAS QUE NEM TODOS SE LEMBRAM DE OBSERVAR:

“QUANTO MAIOR A VELOCIDADE DO TRÁFEGO, MAIOR DEVERÁ
SER SUA DISTÂNCIA EM RELAÇÃO AO CARRO À SUA FRENTE”.



Governo do Estado do Espírito Santo

LEMBRE-SE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE É A MAIOR E MAIS GRAVE CAUSA DE ACIDENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **3 1 1 3**
Protocolado em 26 / 07 / 2004
Respondido em 26 / 08 / 2004

Ofício nº 063 / 2004



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 27 / 07 / 2004



Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 26 / 08 / 2004

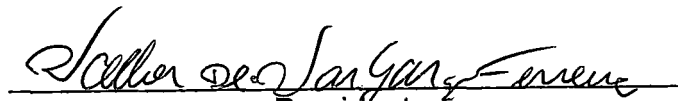


Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 27 / 08 / 2004



Presidente